cietárias do mesmo instrumento jurídico, de forma a assegurar que a TELEFÓNICA S/A esteja sempre impedida de ter acesso, participar, votar, vetar ou registrar presença para formação de quóruns de instalação e deliberação, em qualquer deliberação da TELECOM ITA-LIA S.p.A. ou de qualquer outra empresa controlada direta ou indiretamente por TELECOM ITALIA S.p.A.; c) esclarecer que as restrições constantes do item "a" devem prevalecer enquanto a TE-LEFÓNICA S/A for acionista da TELECOM ITALIA S.p.A., independentemente da quantidade de ações, ou até que se desfaçam as situações de controle vedado identificadas nos presentes autos; d) determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja submetida à Anatel versão atualizada do Estatuto Social da TELECOM ITALIA S.p.A., para verificação do cumprimento da determinação constante do item "b"; e) esclarecer que os efeitos da presente decisão estão condicionados à comprovação da Regularidade Fiscal das prestadoras envolvidas, mediante a apresentação de todas as certidões comprobatórias exigidas pela regulamentação editada pela Anatel; f) determinar que a presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual será contado a partir da data da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União, renovável uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; g) determinar às interessadas que cópia autenticada da documentação referente à operação objeto deste processo administrativo deverá ser encaminhada à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de seu registro no fegão competente; e, h) revogar os Atos nº 68.276, de 31 de outubro de 2007, e nº 3.804, de 7 de julho de 2009, com efeitos a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União.

ISSN 1677-7042

Os membros do Conselho Diretor acordam, por maioria de três votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro por meio do Voto nº 134/2014-GCRZ, de 22 de dezembro de 2014: a) determinar que, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da publicação do Acórdão, a TEF elimine toda e qualquer participação acionária na TI; b) determinar que a operação seja aprovada condicionada à apresentação de comprovação de regularidade fiscal, in-clusive perante as Fazendas Estadual e Municipal; e, c) determinar que, para a aprovação da operação ora analisada, seja dispensada a comprovação de regularidade fiscal das empresas pertencentes ao Grupo TIM.

Nestes três últimos itens da decisão, votou vencido o Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, que manteve seu po-sicionamento contido na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 430/2014-CD - Processo nº 53500.023792/2014

Nº 430/2014-CD - Processo nº 53500.023792/2014
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 766, de 22 de dezembro de 2014. Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62), GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24) e GVT PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 10.242.813/0001-41)
EMENTA: ANUÊNCIA PRÉVIA. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. SOBREPOSIÇÃO DE OUTORGAS. REGIJI ARIDADE FISCAL. CONDICIONAMENTOS

TORGAS. REGULARIDADE FISCAL. CONDICIONAMENTOS. APROVAÇÃO. 1. Anuência prévia. Operação que se desenvolve em duas etapas. Análise apenas da primeira etapa, consistente na aquisição do controle societário da GVT Participações pela Telefônica Brasil, com o correspondente pagamento em espécie e em ações da Brasil, com o correspondente pagamento em especie e em açoes da própria Telefônica Brasil. Operação subsequente, que envolve a permuta de ações da Telefônica Brasil por ações de Telecom Italia deverá ser objeto de pedido autônomo em processo distinto. 2. Sobreposição de outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). Art. 9º do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembre de 2001. Benderição serviços de ser vembro de 2001. Regularização. Prazo de dezoito meses. 3. Regularidade fiscal. Delimitação das exigências documentais aplicáveis. Vecessidade de todas as certidões aptas à comprovação da regularidade fiscal exigíveis para pedidos dessa natureza, conforme pre-vistas na regulamentação editada pela Agência. 4. Efeitos concorrenciais. Ausência de impedimento à aprovação da operação. Condicionamentos voltados à preservação de contratos, ofertas de planos de serviço e cobertura regional atualmente detidas pelos Grupos GVT e Telefônica. 5. Concessão de anuência prévia com condicionamen-

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 112/2014-GCIF, de 22 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conceder Anuência Prévia para a aquisição do controle integral de GVT Participações S/A por Telefônica Brasil S/A, mediante os seguintes condicionamentos: a.1) apresentação de todas as certidões comprobatórias de regularidade fiscal exigidas pela regulamentação editada pela Anatel por parte de todas as prestadoras envolvidas na operação; a.2) eliminação da sobreposição de outorgas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) existentes entre Telefônica Brasil S/A e Global Village Telecom S/A, para atendimento do disposto no art. 9º do Regulamento para Expedição de Autorização para Prestação do STFC, aprovado pela Resolução nº 283, de 29 de novembro de 2001, no prazo máximo de dezoito meses contados a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da Únião; a.3) assunção, pela Telefônica Brasil, das seguintes obrigações: i manter, indefinidamente, no mínimo a atual cobertura geográfica de atendimento dos Grupos GVT e Telefônica para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e para o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), abstendose de descontinuar totalmente sua oferta ou de substituí-la por planos inacessíveis aos usuários finais já atendidos; ii. manter as ofertas de

planos de serviço e ofertas conjuntas do STFC, do SCM e do SeAC vigentes na data de aprovação da presente operação das prestadoras dos Grupos GVT e Telefônica, pelo prazo mínimo de dezoito meses, contados a partir da publicação do Ato de Anuência Prévia no Diário Oficial da União; iii. manter, por no mínimo dezoito meses, contados a partir da publicação do ato de anuência, todos os contratos firmados pela GVT com quaisquer usuários de serviços de telecomunicações, salvo negociação entre as partes; e, iv. apresentar à Anatel, no prazo de noventa dias, contados da publicação oficial do Ato de Concessão de Anuência Prévia, plano de expansão da cobertura da rede e dos principais serviços de telecomunicações que envolva, no mínimo, dez localidades fora do Estado de São Paulo ainda não atendidas pelo grupo econômico ampliado, em um período máximo de três anos; b) determinar que a operação subsequente de transferência de ações da Telecom Italia S.p.A. e da Telefônica Brasil S/A, descrita nos autos, deverá ser objeto de novo e oportuno pedido de anuência prévia a ser apreciado por esta Agência; c) determinar que a presente anuência valerá pelo prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação do Ato de Concessão de Anuência Prévia no Diário Oficial da União, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; d) determinar às interessadas que cópia autenticada da documentação referente à operação objeto deste processo administrativo deverá ser encaminhada à Anatel no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de seu registro no órgão competente; e, e) deferir o pedido formulado por Tim Brasil Serviços e Participações S/A para ingresso nos autos como interessada, ressalvado o acesso aos documentos sujeitos a tratamento confidencial.

Os membros do Conselho Diretor acordam, por maioria de três votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro por meio do Voto nº 140/2014-GCRZ, de 22 de dezembro de 2014, determinar que a operação seja aprovada condicionada à apresentação de comprovação de regularidade fiscal, inclusive perante as Fazendas Estadual e Municipal. Neste item da decisão, votou vencido o Conselheiro Relator, Igor Vilas Boas de Freitas, que manteve seu posicionamento contido na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 431/2014-CD - Processo nº 53500.016301/2014

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.213, de 23 de dezembro de

EMENTA: CONSULTA PÚBLICA. PEDIDOS DE DILA-ÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO GERAL DE METAS DE COMPETIÇÃO - PGMC. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de proposta de alteração de regra cuja vigência ocorrerá a partir de 24 de fevereiro de 2015. Assim, é prudente que a alteração desta regra aconteça antes da referida data de início da vigência, sob pena de ocasionar insegurança jurídica nas relações de interconexão em rede móvel, além de impor elevada complexidade aos encontros de contas de interconexão a que se aplicar tal regra de bill&keep. 2. Indeferimento do pedido de dilação de prazo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 151/2014-GCRZ, de 23 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, indeferir o pedido de dilação de prazo para apresentação de comentários e sugestões à Consulta Pública nº 47/2014, que trata de proposta de alteração do Plano Geral de Metas de Competição - PGMC, aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 432/2014-CD - Processo nº 53500.022263/2013

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.214, de 23 de dezembro de

EMENTA: CONSULTA PÚBLICA, PEDIDO DE DILA-ÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PROPOSTA DE PLANO GERAL DE METAS PARA UNIVER-SALIZAÇÃO DO SERVICO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO PARA O PERÍODO 2016 A 2020. INDEFERIMENTO. 1. As preocupações apontadas nos pleitos encontram-se perfeitamente endereçadas durante o processo de construção das propostas em pauta, e também pelo fato de tais normativos serem de suma importância para a implementação das políticas públicas de universalização de telecomunicações, e que uma prorrogação do prazo pode comprometer as demais etapas do processo. 2. Indeferimento do pedido de dilação de prazo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 153/2014-GCRZ, de 23 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, indeferir o pedido de dilação de prazo para apresentação de comentários e sugestões à Consulta Pública nº 25, de 27 de junho de 2014, que trata de proposta de Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público para o período 2016 a

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas. Nº 433/2014-CD - Processo nº 53500.013266/2013

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.215, de 23 de dezembro de

EMENTA: CONSULTA PÚBLICA, PEDIDO DE DILA-ÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PROPOSTA DE REVISÃO DOS MODELOS DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO, ANEXOS À RESOLUÇÃO Nº 552. DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 3.2 DOS CONTRATOS VI-GENTES. INDEFERIMENTO. 1. As preocupações apontadas nos pleitos encontram-se perfeitamente endereçadas durante o processo de construção das propostas em pauta, e também pelo fato de tais normativos serem de suma importância para a implementação das políticas públicas de universalização de telecomunicações, e que uma prorrogação do prazo pode comprometer as demais etapas do processo. 2. Indeferimento do pedido de dilação de prazo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes au-tos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 152/2014-GCRZ, de 23 de dezembro de 2014, integrante deste acórdão, indeferir o pedido de dilação de prazo para apresentação de comentários e sugestões à Consulta Pública nº 26, de 27 de junho de 2014, que trata de Proposta de Revisão dos modelos de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexos à Resolução nº 552, de 10 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula 3.2 dos contratos vigen-

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas

> MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA Presidente do Conselho Substituto

SÚMULA Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações. aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO ser necessária para as atividades exercidas pela Agência a apresentação de subsídios de interesse para a avaliação de operações de transferência de controle;

CONSIDERANDO o contido na Análise nº 107/2014-GCRZ, de 3 de outubro de 2014, em especial o entendimento de que há necessidade de que a Anatel analise detalhadamente a composição societária do grupo econômico detentor de outorgas para prestação de servicos de telecomunicações, de acordo com o disposto na Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a apuração de controle e de transferência de controle em empresas prestadoras de serviços de telecomunicações; CONSIDERANDO a necessidade de maior dinamização das

atividades da Agência:

CONSIDERANDO o que consta do Processo 53500.008000/2011:

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua Reunião nº 765, realizada em 11 de dezembro de 2014, resolve: editar a presente

"Os pedidos de anuência prévia para transferência de controle poderão ser apresentados à Agência pelo grupo econômico em requerimento único, desde que contenham a representação legal e as informações necessárias de todas as empresas afetadas direta ou indiretamente pela transferência de controle que possuam outorga perante a Anatel e que sejam exigidas pela respectiva regulamenta-

Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BECHARA DE SOUZA HOBAIKA Presidente do Conselho Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização, nos termos do art. 125, \$2° do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indica-

| Processo | Despacho | Data do Despacho | Decisão |
|-----------------|----------|------------------|-----------------|
| 535200012732009 | 4279 | 14/08/2014 | Não Conhece |
| 535200015872006 | 4954 | 10/10/2013 | Nega Provimento |
| 535160031682008 | 5242 | 06/10/2014 | Não Conhece |
| 535160007052010 | 4397 | 20/08/2014 | Nega Provimento |
| 535200029532011 | 4359 | 19/08/2014 | Não Conhece |

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI